



REVISÃO CRIMINAL Nº 0005345-53.2018.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
REQUERENTE: EDSON MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTS. 99, §2º E 102 DA LEI Nº 10.741/2003. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REQUERENTE ALEGA QUE OS DOCUMENTOS QUE JUNTOU NA AÇÃO PENAL DEMONSTRARAM O PAGAMENTO DE DESPESAS COM A SAÚDE DA VÍTIMA, O QUE AFASTA O CRIME DE EXPOR À SAÚDE DO IDOSO A PERIGO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES QUE LHES PERTENCIAM. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHOS QUE PROVAM QUE A OFENDIDA FOI INTERNADA EM HOSPITAL, FALECEU POR DESNUTRIÇÃO E O REQUERENTE NÃO PAGAVA O PLANO DE SAÚDE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerente juntou aos autos vários recibos de pagamentos de mensalidades de plano de saúde, profissionais da área de saúde, receitas médicas e notas fiscais de farmácias referentes a compras de medicamentos.
2. Ocorre que os depoimentos dos informantes Fábio Lopes Marques e Aline Chaves Marques, que foram colhidos na instrução processual, demonstram as seguintes situações: a) que a operadora do plano de saúde entrou em contato com ambos para informar que este havia sido cancelado por falta de pagamento; b) que a vítima estava internada em hospital sem acompanhante e qualquer assistência; c) que uma das causas da morte foi a desnutrição; d) que a ofendida possuía dinheiro guardado em banco, ressaltando-se, em momento algum, a defesa se opôs à possibilidade dessas pessoas terem prestado declarações como informantes.
3. Desse modo, para efeito de revisão criminal, condenação contrária à evidência dos autos é aquela que não encontra suporte nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o veredicto condenatório se encontra amparado na prova testemunhal colhida durante a instrução processual.
4. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.  
Belém, 18 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

EDSON MARQUES PEREIRA, inconformado com a sentença, transitada em julgado, que condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 99, §2º e 102 da Lei nº 10.741/2003, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, pleiteando a sua reforma.

Alega o requerente que a sentença foi contrária à evidência dos autos pelos seguintes motivos: a) procedeu a internação da vítima em um dos melhores hospitais da cidade; b) todas as testemunhas ouvidas em juízo têm interesse em vê-lo condenado; c) que foram desconsiderados os documentos juntados com a defesa preliminar que comprovaram os pagamentos com despesas de saúde e a declaração de cancelamento do plano de saúde, por ser manuscrita, não tem qualquer valor probatório; d) não hánexo de causalidade entre a conduta do requerente e a morte da ofendida; e) não ficou provado que expôs a vítima a perigo de vida nem se apropriou dos seus proventos.

Pede a procedência do pedido para ser absolvido, assim como o pagamento de indenização por erro judiciário.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improcedência do pedido.

É o relatório.

À revisão da Des. Vânia Fortes Bitar.

## VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido.

## DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 12/03/2013, a testemunha Fábio Lopes Marques procurou à autoridade policial para comunicar que a sua mãe, a vítima Maria Coeli Lopes Marques, fora levada pelo requerente para local incerto e não sabido, ficando exposta a perigo em virtude de ter sua saúde fragilizada, assim como este se apropriou dos seus proventos e rendas, sendo denunciado pelos crimes do art. 99, caput e 102 da Lei nº 10.741/2003. Em virtude do falecimento da ofendida, a denúncia foi aditada para se incluir a qualificadora do §2º do art. 99 da Lei nº 10.741/2003.



Encerrada a instrução processual, o requerente restou condenado e houve o trânsito em julgado da decisão.

#### DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Alega o requerente que a sentença foi contrária à evidência dos autos pelos seguintes motivos: a) procedeu a internação da vítima em um dos melhores hospitais da cidade; b) todas as testemunhas ouvidas em juízo têm interesse em vê-lo condenado; c) que foram desconsiderados os documentos juntados com a defesa preliminar que comprovaram os pagamentos com despesas de saúde e a declaração de cancelamento do plano de saúde, por ser manuscrita, não tem qualquer valor probatório; d) não há nexos de causalidade entre a conduta do requerente e a morte da ofendida; e) não ficou provado que expôs a vítima a perigo de vida nem que se apropriou dos seus proventos.

De fato, há nos autos (fls. 114/166 do Vol. I), vários recibos de pagamentos de mensalidades de plano de saúde, profissionais da área de saúde, receitas médicas e notas fiscais de farmácias referentes a compras de medicamentos.

Ocorre que os depoimentos dos informantes Fábio Lopes Marques e Aline Chaves Marques, que foram colhidos na instrução processual (gravados em mídia juntada às fls. 192-verso – Vol. I), demonstram as seguintes situações: a) que a operadora do plano de saúde entrou em contato com ambos para informar que este havia sido cancelado por falta de pagamento; b) que a vítima estava internada em hospital sem acompanhante e qualquer assistência; c) que uma das causas da morte foi a desnutrição; d) que a ofendida possuía dinheiro guardado em banco.

Ressalta-se que, em momento algum, a defesa se opôs à possibilidade dessas pessoas terem prestado declarações como informantes.

Pois bem. Para efeito de revisão criminal, condenação contrária à evidência dos autos é aquela que não encontra suporte nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o veredicto condenatório se encontra amparado na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2019

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

